

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. Décio Lima)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do costureiro na indústria têxtil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer a atividade de costureiro na indústria têxtil, e que comprove tempo de contribuição no exercício dessa atividade por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 201, § 1º, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Esse o motivo para a apresentação da presente proposição na forma de Projeto de Lei Complementar.

O objetivo da proposição é estabelecer a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores e trabalhadoras que exercem a função de costureiro na indústria têxtil, em virtude dos danos causados à sua

saúde, após vinte e cinco anos do efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovem tempo equivalente de contribuição previdenciária.

Aquele que trabalha como costureiro na indústria têxtil está exposto, em sua atividade laboral, aos agentes nocivos físicos, representados pelo ruído e calor; aos agentes ergonômicos, representados pelas condições de trabalho relacionadas a fatores como a jornada de trabalho, pausas insuficientes, inadequações do ambiente, mecanização das tarefas e falta de instrução quanto ao uso dos mobiliários e ferramentas, que podem interferir no rendimento profissional e contribuir para o surgimento de doenças relacionadas às atividades laborais, além dos riscos de acidentes de trabalho.

No Brasil, de acordo com as estatísticas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) são a segunda causa de afastamento dos empregados de suas atividades (LAMPERT, 2012).

Preocupar-se com a exposição de trabalhadores a fatores lesivos no ambiente de trabalho é essencial para as empresas, já que, na maioria dos casos, e sem perceber, o homem executa suas tarefas assumindo posturas ocupacionais ou funcionais inadequadas, devido, dentre outros aspectos, a má projeção dos postos de trabalho.

Julgamos que, no caso da costureira ou costureiro com atuação na indústria têxtil, a permissão para a concessão do benefício a essa categoria profissional corrige injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante a sua vida laboral.

Em face do exposto, e tendo em vista o elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Décio Lima